



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

PROTÓCOLOS N.º 5.673.714-6
7.597.218-0

PARECER CP/CEE Nº 01/09

APROVADO EM 08/10/09

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS,
TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicita normatização para a inclusão do nome “social” nos registros escolares do aluno.

RELATORES: ROMEU GOMES DE MIRANDA, DOMENICO COSTELLA, ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARMEN LÚCIA GABARDO, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, OSCAR ALVES, EDMILSON LENARDÃO E CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, por meio do ofício PR 262/2008 (TR/dh), de 24/11/2008, fls. 03, bem como do protocolado n.º 7.597.218-0, solicita deste Colegiado:

[...] a elaboração de Pareceres [...] indicando a inclusão do nome social das travestis e transexuais nos registros escolares (livros de chamadas, cadernetas escolares, históricos, certificados, declarações e demais registros das escolas e dos Colégios do Estado do Paraná).

[...] que tome providências no sentido de promover estas mudanças, que certamente terão reflexos positivos na política de inclusão social do Governo do Estado do Paraná, promovendo assim a diminuição da evasão escolar, tão crescente entre as cidadãs deste segmento da sociedade.

A Presidência da ABGLT fundamenta seu pedido na 1ª Conferência Nacional GLBT, realizada em junho de 2008 e instrui este processo juntando aos autos as seguintes publicações impressas, fls. 17:

- Princípios de Yogyakarta¹;
- A travesti e o Educador²;
- Brasil sem Homofobia³

1 Tradução produzida em julho/2007 do texto original em Inglês disponível no website: http://www.yogyakartaprinciples.org/principles_sp.htm

2 Folder produzido pelo Ministério da Saúde do Governo Federal.



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

2. No mérito

Trata-se de solicitação de medidas administrativas para a inclusão do nome social que, segundo a interessada, é aquele que identifica o aluno “em conformidade com suas identidades de gênero”.

2.1 A tutela da sexualidade

O impresso gráfico intitulado Princípios de Yogyakarta enumera, independente da orientação sexual ou identidade de gênero dos indivíduos, os seguintes princípios a serem perquiridos:

- 1) Direito ao gozo universal dos Direitos Humanos;
- 2) Direito à igualdade e a não-discriminação;
- 3) Direito ao reconhecimento perante a lei;
- 4) Direito à vida;
- 5) Direito à segurança pessoal;
- 6) Direito à privacidade;
- 7) Direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade;
- 8) Direito a julgamento justo;
- 9) Direito a tratamento humano durante a detenção;
- 10) Direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;
- 11) Direito à proteção contra todas as formas exploração, venda e tráfico de seres humanos;
- 12) Direito ao trabalho;
- 13) Direito à seguridade social e à outras medidas de proteção social;
- 14) Direito a um padrão de vida adequado;
- 15) Direito à habitação adequada;
- 16) Direito à educação;
- 17) Direito ao padrão mais alto alcançável de saúde;
- 18) Proteção contra abusos médicos;
- 19) Direito à liberdade de opinião e expressão;
- 20) Direito à liberdade de reunião e associação pacíficas;
- 21) Direito à liberdade de pensamentos, consciência e religião;
- 22) Direito à liberdade de ir e vir;
- 23) Direito de buscar asilo;
- 24) Direito de constituir família;
- 25) Direito de participar da vida pública;
- 26) Direito de participar da vida cultural;
- 27) Direito de promover os Direitos Humanos;
- 28) Direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes;
- 29) Responsabilização.

3 BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República Federativa do Brasil. **Brasil sem Homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e de promoção da cidadania homossexual: 2008.



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

No folder produzido pelo Governo Federal, intitulado “A travesti e o Educador”, o Ministério da Saúde faz um alerta, entre outros, para “A hora da chamada” afirmando que:

Assim como pode ser ofensivo chamar um aluno de “negro” ou “judeu” também no caso da travesti é importante não criar alcunhas e nem incentivar os demais alunos a inventar apelidos maldosos – eles farão isso naturalmente, mas é importante para a travesti saber que é respeitada pelo seu professor ou diretor da escola.

A travesti adota um nome feminino. Um nome que ela prefere usar em vez do nome de batismo. É sinal de respeito tratá-la pelo nome que ela preferir, mesmo na hora da chamada.

No impresso “Brasil sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e de promoção da cidadania homossexual”, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República Federativa do Brasil, relata que “o Governo Federal, empenhado no combate a todas as formas de preconceito e discriminação, instituiu, dentre diversas ações de Direitos Humanos, O Programa Brasil sem Homofobia”.

Os princípios do Programa são, em síntese:

- inclusão da perspectiva de políticas não discriminatórias a serem implantadas por suas Secretarias e Ministérios;
- produção de conhecimento que fomentem a não discriminação, e;
- reafirmação do Estado como um ente comprometido no combate à homofobia.

Essa “cartilha”, como denomina a própria Secretaria, contempla toda gama de situações nefastas a que estão submetidos os homossexuais no Brasil, que vão desde a negações de direitos comuns a quaisquer cidadãos, passando pelos conflitos sociais e que chegam à violência física, essa causadora de mortes de muitos homossexuais

Sobre o pleito ora apresentado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, destaque para a recente publicação de Jornal⁴ em Curitiba:

Quarta-feira, 28/01/2009

Direitos Humanos

Transexual pode trocar de nome sem fazer cirurgia

Decisão judicial é inédita no Paraná. Permissão foi dada após banca multiprofissional avaliar cotidiano da requerente por quase dois anos

Publicado em 08/01/2009 | *Vinicius Boreki*

⁴ Fonte: <http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=845016&tit=Transexual-pode-trocar-de-nome-sem-fazer-cirurgia>. Acesso em 28/01/2009



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

No mês passado, o Judiciário paranaense tomou uma **decisão inédita** no Estado. C.A. (que prefere ter o nome reservado) foi autorizada pelo juiz Fernando Swain Ganem, da 1ª Vara de Registros Públicos de Cartas Precatórias da Comarca de Curitiba, a deixar o nome masculino M.R.D.A. sem ter realizado intervenção médica para troca de sexo. (Grifo nosso)

Entidades querem que escola use nome social

O preconceito e o constrangimento são algumas das causas que levam transexuais a abandonarem a escola. Muitos não completam sequer o ensino fundamental e na fase adulta acabam sem profissão definida. Para mudar essa realidade, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) propõe aos colégios de todo o país a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos diários escolares. A intenção é evitar casos em que a pessoa tem nome masculino mas aparência feminina.

A advogada de C.A., Silene Hirata, explica que não é simples obter autorização do Judiciário. É necessário comprovar a transexualidade perante uma banca multiprofissional que avalia a pessoa por cerca de dois anos. “O juiz tem contato com a pessoa e pode verificar a situação, observar se existe um descompasso biológico que será ajustado pela decisão judicial”, diz. “Tem gente que fala que as pessoas vão usar desse recurso quando estiverem com o nome sujo. Mas não é assim”, completa.

De acordo com Silene, a adequação do nome à sexualidade da pessoa devolve o seu direito à cidadania. “Eu convivi com ela e presenciei situações constrangedoras. Teve de abandonar os estudos pelo preconceito que sofria e, em hospitais, chegou a ser motivo de chacota”, afirma. Uma pesquisa realizada pelo Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (Clam), em 2004 e 2005, mostra que os travestis e transexuais sofrem 72% mais violência física do que gays e lésbicas.

Na avaliação do presidente da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), Toni Reis, a decisão é acertada. “Eles são cidadãos, que merecem o respeito da mesma forma que outras pessoas. Espero que o exemplo comece a ser seguido em todo o país”, diz. Para Reis, travestis e transexuais devem ser tratados por seu nome social para não sofrerem preconceito.

A intenção do movimento GLBT é que os transexuais de todo o Brasil que tenham interesse em trocar de nome sem se submeter a um procedimento cirúrgico ingressem com ações no Poder Judiciário. Conforme Reis, a estratégia pode facilitar a criação de uma jurisprudência que culmine na criação de leis reguladoras. “O Legislativo será obrigado a criar lei específica caso a Justiça acate casos espalhados por todo o país”, defende.

Recomeço

Com a sentença em mãos, C.A. seguirá ao cartório onde foi registrada para fazer o averbamento do documento. Com as retificações, ela poderá retirar nova carteira de identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e outros registros necessários. Trata-se de uma espécie de recomeço. “Nenhum documento terá qualquer menção à mudança”, explica Silene Hirata.

Consoante *website*⁵, os Princípios de Yogyakarta

5 Fonte: http://www.yogyakartaprinciples.org/principles_sp.htm. Acesso em 29/01/2009



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

[...] fueron desarrollados y adoptados por unanimidad por un distinguido grupo de expertos en derechos humanos de distintas regiones y diversa formación, entre ellos: jueces, académicos, un ex Alto Comisionado de Derechos Humanos de la ONU, los Procedimientos Especiales de la ONU, miembros de órganos de los tratados, ONGs y otros.

No material impresso, fls. 17 (página 6 do material), os autores adotam as seguintes concepções:

- 1) Compreendemos **orientação sexual** como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. (Grifo nosso)
- 2) Compreendemos **identidade de gênero** à profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (Grifo nosso)

2.2 Parecer n.º 58.13/2008-PF/UFPR

A partir de processo administrativo protocolado por dois alunos que pleitearam a inclusão de seu nome social nos documentos acadêmicos, a Procuradoria Federal da Universidade Federal do Paraná-PF/UFPR, por meio do Parecer n.º 58.13/2008-PF/UFPR, fls. 18 a 26, expressa:

Os (as) alunos (as) estão cadastrados (as) na Universidade por um número de matrícula que os (as) identificam. Assim, sem afastar ou desrespeitar os atos normativos primários, lei em sentido formal, que disciplinam a identidade civil, a Universidade pode cadastrar em espaço próprio do formulário de matrícula a opção “nome social” para contemplar os legítimos direitos aqui tratados. **Note-se que somente será possível identificar a pessoas pelo seu nome social quando o documento a ser expedido for exclusivamente de uso interno da Universidade como, por exemplo, a lista de chamada. Todos os demais documentos que implicarem em relação externa à Universidade como, por exemplo, Certificados, Diplomas, Bolsas que implique abertura de conta corrente em Banco, etc., a identificação a ser utilizada deve ser o nome civil.** Neste aspecto, a administração da UFPR deve ser bastante criteriosa na regulamentação da questão para que problemas de identidade falsa não venham ocorrer, o que poderia comprometer seriamente a imagem da Universidade na sociedade. (Grifei)

Em sua conclusão, a Procuradoria da UFPR é “**favorável à utilização do 'nome social' nas instâncias internas da UFPR**”. (Grifei)

2. Parecer Técnico-Pedagógico do Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual do Departamento da Diversidade da SEED



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

Este Colegiado por meio da Informação de 03/04/2009, fls. 27, solicitou manifestação do Departamento da Diversidade sobre a matéria em tela.

Em protocolo apartado, sob n.º 7.597.218-0, o Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual do Departamento da Diversidade da Secretaria de Estado da Educação-SEED encaminhou a este Colegiado o Parecer Técnico-Pedagógico, de 07/04/2009.

Nesse Parecer Técnico-Pedagógico, **que segue assinado pela Secretária de Estado da Educação**, o Núcleo de Gênero e Diversidade, com fundamento nos documentos constantes deste Processo, bem como nas Referências listadas no protocolado sob n.º 7.597.218-0, expressa:

(...)

Com isso, em atendimento às legislações existentes, à própria função social da escola e a seus princípios de política educacional, em defesa da escola pública, gratuita e de qualidade, **a Secretaria de Estado da Educação do Paraná é de parecer favorável à inserção do nome social das pessoas travestis e transexuais, com dezoito anos ou mais, nos documentos escolares oficiais das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino**, sendo que os procedimentos e encaminhamentos referentes a essa inserção deverão ser normatizados e instruídos pela SEED, por meio de documentos específicos (Instrução Normativa).

2.4 O nome social de travestis na Câmara dos Deputados

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 2.976/2008⁶, da Deputada Sr.^a Cida Diogo, cuja Justificação data de 11/03/2008 e que “acrescenta o artigo 58-A, ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social”.

Esse Projeto prevê:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo acrescentar o artigo 58-A, ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem em documentos oficiais, ao lado do nome e prenome, um nome social.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 58-A:

6 Fonte: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes> Acesso em 05/02/2009.



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

“Art. 58-A.. Qualquer cidadão com orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, de nascimento ou em qualquer outro documento oficial, ao lado do nome e prenome, de um nome social público e notório que identifique sua condição de gênero.”
(...)

No entanto, este projeto, desde 19/03/2008, encontra-se na Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) da Câmara dos Deputados, não tendo sido submetido à votação (informação atualizada em 11/02/2009).

2.5 Considerações históricas sobre a sexualidade

Importante destacar das concepções e dos fatos elencados que a “orientação sexual” é matéria muito discutida nos meios de comunicação, sobretudo por profissionais de diversas áreas do conhecimento

Resgate-se que a orientação sexual para o mesmo sexo já não é tida como uma doença pela Associação Psiquiátrica Americana (APA) desde 1973 e, desde 1993 pela Organização Mundial da Saúde (OMS)⁷, data em que o homossexualismo (o sufixo “ismo” designa doença), deixou de constar do Código Internacional de Doenças (CID).

A partir de então, o vocábulo utilizado no intuito de se definir não mais a patologia mas a orientação de pessoas para o mesmo sexo passou a ser a expressão **homossexualidade** (o sufixo “dade” designa comportamento). Desde então, o assunto tem sido discutido sob o ponto de vista apenas comportamental e não mais como uma disfunção orgânica.

No ordenamento jurídico e, por conseguinte nos Tribunais, a orientação sexual, abordada como direito à dignidade humana, é matéria recorrente, sendo pacífica a sua proteção como um direito personalíssimo, entre outros direitos da personalidade. Ressalvado o casamento entre pessoas do mesmo sexo, descaracterizado expressamente pelo Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406/02, e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, não reconhecida consoante § 3.º do art. 226 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

No entanto, de forma diferente nos Princípios de Yogyakarta, fls. 17 (rodapé da página 6 do impresso), os autores trazem para reflexão e discussão a concepção de “identidade de gênero”, descrita como uma experiência não necessariamente adstrita à orientação sexual.

Embora não seja tão remota a expressão social da “identidade de gênero”, mais recentemente é que se intensificou a discussão das questões incidentais sobre a identidade de gênero em contraposição ao sexo de nascimento.

7 Fonte: <http://www.rea.pt/arquivo/perguntas.pdf> Acesso em 29/01/09



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

Afinal, é a identidade social que tem provocado discussões e, sem dúvida alguma não apenas constrangimentos, mas outras expressões mais agressivas de preconceitos que afrontam a dignidade dos que tem tal identidade.

Como se pôde perceber do Programa Nacional e dos fatos ocorridos, a identidade de gênero oposta ao sexo biológico de nascimento, é fator limitante muitas vezes para o exercício de uma vida cidadã. De forma inédita - portanto não há jurisprudência pacífica sobre a matéria - o Judiciário paranaense reconhece o pleito e autoriza a revisão dos documentos civis da requerente.

Scheibe (2008)⁸, afirma que:

(...)

Em uma sociedade que insiste em apostas duais, nas quais prevalece o preconceito e, conseqüentemente, a exclusão social, reconhecer a pluralidade e a diversidade é condição indispensável para a promoção da dignidade.

(...)

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui valor unificador de todos os direitos fundamentais, os quais dizem respeito às exigências mais elementares da vida humana. A dignidade encontra fundamento na própria pessoa, não sendo, desta forma, somente atribuída pelo ordenamento.

(...)

Rios 2006⁹, disserta:

Com efeito, desenvolver a idéia de direitos sexuais na perspectiva dos direitos humanos aponta para a possibilidade do livre exercício responsável da sexualidade, criando as bases para uma regulação jurídica que supere as tradicionais abordagens repressivas que caracterizam as intervenções jurídicas nesses domínios. Implica, por assim dizer, uma compreensão positiva dos direitos sexuais, na qual o conjunto de normas jurídicas e sua aplicação possam ir além de regulações restritivas, forjando condições para um direito da sexualidade que seja emancipatório em seu espírito.

2.6 A sexualidade e os direitos da personalidade

Para Tartuce¹⁰, 2009:

(...)

8 SHEIBE, Elisa. Direito de Personalidade e Transexualidade: a promoção da dignidade da pessoas humana em uma perspectiva plural. São Leopoldo, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISSINOS.

Disponível em: http://bdtd.unisinos.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=731. Acesso em 29/01/2009

9 RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200004&script=sci_arttext. Acesso em 09/02/09

10 TARTUCE. Flávio. Os direitos da personalidade no novo código civil. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos.asp> Acesso em 09/02/09



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

Os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chave demonstram muito bem a concepção desses direitos.

Os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, segundo prevê o art. 11 do Código Civil de 2002. Assim, **nunca caberá afastamento volitivo de tais direitos**, como daquele atleta que se expõe a uma situação de risco e renuncia expressamente a qualquer indenização futura. Tal declaração não valerá. Mas sem dúvidas que o valor da indenização deve ser reduzido, diante de culpa concorrente da própria vítima, nos moldes dos arts. 944 e 945 da novel codificação. (Grifo nosso)

A transmissibilidade dos direitos da personalidade somente pode ocorrer em casos excepcionais, como naqueles envolvendo os direitos patrimoniais do autor, exemplo sempre invocado pela doutrina. De qualquer forma, não cabe limitação permanente e geral de direito da personalidade.

(...)

Tartuce, elenca a expressão da sexualidade como um dos direitos da personalidade:

“Diante da dignidade da pessoa humana, não se pode defender qualquer tipo de discriminação quanto à opção sexual.”

O Código Civil Brasileiro dispõe:

(...)

Art. 11 Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são **intransmissíveis e irrenunciáveis**, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (Grifo nosso)

(...)

Para Nicolodi¹¹ (2003):

(...)

Foi precisamente com o advento da Constituição Federal de 1988, que os direitos da personalidade foram acolhidos, tutelados e sancionados, tendo em vista a adoção da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o que justifica e admite a especificação dos demais direitos e garantias, em especial dos direitos da personalidade, expressos no art. 5.º, X, que diz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

11 NICOLODI, Márcia. Os direitos da personalidade. Disponível em:
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4493> Acesso em 09/02/2009



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

Sobre as concepções dos Direitos da Personalidade, Nicolodi vai mais além ao citar outros juristas:

(...)

Desde que vive e enquanto vive o homem é dotado de personalidade, que, consoante preconiza Clóvis Beviláqua, "é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrarie obrigações" (1949, p. 180), ou, ainda, em outros termos, como ensina, Silvio Venosa, "é o conjunto de poderes conferidos ao homem para figurar nas relações jurídicas" (2002, p. 148). Todavia vale dizer, que a personalidade não é um direito, mas sim, um conceito sobre o qual se apoiam os direitos a ela inerentes (2).

Nos dizeres de Caio Mario, "não constitui esta 'um direito', de sorte que seria erro dizer-se que o homem tem direito à personalidade. Dela porém, irradiam-se direitos sendo certa a afirmativa de que a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações" (2002, p. 154).

Na mesma direção pontifica Diniz, citando Goffredo Telles Júnior:

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (2003, p. 119)

Pontes de Miranda, no entanto, ao definir aos direitos da personalidade como todos os direitos necessários a realização da personalidade e à sua inserção nas relações jurídicas, afirma, que o primeiro desses direitos é o da personalidade em si mesma, explicando que, não se trata de direito sobre a pessoa. O direito de personalidade como tal não é direito sobre a própria pessoa: é o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade (= entrada, no mundo jurídico, do fato do nascimento do ser humano com vida). Há direitos da personalidade que recaem *in corpus suum*; não está entre eles, o direito de personalidade como tal (2000, p. 39).

A partir dessas considerações jurídicas depreende-se que o pleito do interessado, que é a possibilidade que contem o nome social para identificação do gênero oposto, diz respeito a direitos da personalidade que dizem respeito ao nome imagem e, por conseguinte à dignidade.

A legitimidade do pleito resta clara a partir das situações constrangedoras e, até mesmo vexatórias pelas quais alguns indivíduos passam no ambiente escolar, *v. g.*, ao serem apresentados/identificados com nome civil masculino quando sua identificação de gênero é feminina (vestes, características físicas, maneirismos, etc.).



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

No entanto, há aspectos normativos que são imprescindíveis para a discussão do pleito.

2.7 A capacidade Civil x transmissibilidade de direitos personalíssimos

O Código Civil Brasileiro dispõe que o **exercício** de alguns dos direitos da personalidade requer capacidade civil. Por exemplo: o direito a educação e ao nome são responsabilidades dos pais em nome dos filhos.

Emerge do pleito posto pelo interessado neste processo: o fato de que há menores, aqueles que tem incapacidade jurídica civil e precisam ser representados e há os relativamente capazes (maiores que 16 e menores que 18 anos) no ambiente escolar.

Assim, questionamentos avultam de importância da matéria ora em discussão é:

2.8 Ausência de Leis X possibilidade jurídica do pedido

O pleito da interessada implica na necessidade de normatização (Deliberação) a ser exarada por este Colegiado (órgão normatizador da Administração Pública do Estado do Paraná) para que sejam incluídos nos documentos escolares (documentos civis, portanto), o nome social, isto é, aquele que mais adequadamente identifica o gênero do aluno.

No entanto, em consonância ao Princípio da Legalidade (art. 37 da CF 88), é preciso resgatar que à Administração Pública é permitido fazer e, portanto deliberar, somente a partir do que está já instituído legalmente no ordenamento jurídico pátrio. E, como já exposto anteriormente, não há normatização que dê azo a tal normatização ou regulamentação, vez que o ordenamento jurídico brasileiro consagra o direito/dever a um nome (civil) mas **não dispõe** sobre a possibilidade/necessidade de um nome social.

Do espendido avultam importantes questões para a análise da possibilidade de que o nome social conste dos documentos escolares dos alunos:

– **Como seria o entendimento jurídico da proteção do direito a um nome social (direito nato da personalidade), esse direito entendido como “uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa” (concepção adotada nos Princípios de Yogyakarta), por um indivíduo menor de idade?**

– **Poderia o menor, em seu próprio nome, requerer a anotação do nome social (aquele que identificasse o seu gênero) ou haveria necessidade da representação/assistência dos seus responsáveis?**



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

– Seria possível o pai representar ou assistir um direito personalíssimo (nato, portanto) de seu filho (menor)?

– Significaria desrespeito ao Princípio da Legalidade na Administração Pública este Colegiado normatizar de forma a determinar às instituições de ensino e demais órgãos do Sistema que façam a inclusão do nome social do aluno civilmente capaz?

Na reunião da Câmara de Educação Básica deste Conselho, do mês de julho de 2009, o presente Parecer foi submetido à discussão, ocasião em que foi sugerido e aprovado o encaminhamento de uma consulta ao Ministério Público do Estado do Paraná, para análise e Parecer acerca do assunto.

Referida consulta foi efetivada pelo ofício n.º 538/09-CEE/PR, de 17 de julho de 2009, tendo aquele órgão manifestado por meio do Parecer n.º 04/2009 – MP/PR, de 21 de setembro de 2009, cujo mérito e conclusão assim expressaram:

“2. MÉRITO

Conforme demonstrado pelos documentos que instruem o presente protocolo, a inclusão do *nome social* em documentos tem sido debatida largamente e vários órgãos públicos já se manifestaram sobre tal inclusão, com conclusões às vezes diversas, mas que levam em consideração a tendência nacional da inclusão dos Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, a fim de se evitar qualquer espécie de preconceito. Assim, não resta debate sobre a importância do tema e para chegar a uma conclusão precisa que estabeleça os procedimentos de operacionalidade legal, faz-se necessária a observância de alguns fundamentos e premissas jurídicas.

2.1 Do acesso e permanência na escola

Indiscutivelmente, os Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais sofrem grande preconceito no Brasil, tornando-se o tema em tela de extrema importância para evitar a evasão escolar em todos os níveis educacionais (Educação Básica e Superior). Desnecessária, para evitar que se torne uma argumentação repetitiva, a apresentação de dados que demonstrem essa realidade. Prova disso é a existência de política governamental no sentido de minimizar os efeitos de tal preconceito.

A Constituição brasileira no inciso IV de seu artigo 3º apresenta, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil: “a promoção do bem de todos, sem preconceitos, de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e, no inciso XLI do artigo 5º, ainda estabelece, imperativamente, que deverá ser punida qualquer forma de discriminação: “a lei punirá qualquer



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (grifos postos).

Dentre os preconceitos sofridos, está aquele dentro do ambiente escolar que, inevitavelmente, acaba por atingir o direito à educação da pessoa vitimada, resultando, por vezes, em uma de suas manifestações mais agravadas, na evasão escolar.

A educação é tratada pelo artigo 205 da Constituição Federal e pelo artigo 2º da Lei 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, como dever da família, do Estado e também apregoa o auxílio de toda a sociedade:

LDB. Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CF. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Estado deve manter políticas que promovam, além do acesso à educação, formas de fomentar a manutenção dos alunos na escola, conforme o princípio estabelecido no inciso I do art. 206 da Constituição Federal, repetido pelo inciso I do artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB: “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Conforme se observa pela legislação acima, o Estado, além da já conhecida promoção da igualdade, deve evitar a evasão escolar. A prática preconceituosa, sem dúvida, não auxilia para que os alunos mantenham seu interesse na educação. Contrariamente, a utilização do *nome social*, em alguns momentos da vida acadêmica dos alunos que sofrem essas práticas preconceituosas, pode se constituir em uma prática afirmativa de acolhimento, promovendo a inclusão e a sua permanência com sucesso.

2. Do nome civil

O nome civil, constituído por prenome e sobrenome, é um dos principais direitos de personalidade ou direitos personalíssimos, e estes, segundo o Código Civil, são intransmissíveis e irrenunciáveis e seu exercício não pode sofrer limitação voluntária¹².

¹² Código Civil Brasileiro.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

Por se tratar de direito irrenunciável, a alteração do nome civil das pessoas físicas é dificultada pela legislação nacional, somente sendo feita em casos específicos, autorizados por lei e após decisão judicial.

A Lei 6015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos no Brasil, prevê algumas exceções para alteração do nome civil e que somente pode ocorrer por decisão motivada do juiz após manifestação do Ministério Público, conforme artigo 57 da Lei acima referida:

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa (grifos postos).

Assim, apesar de, em regra, proibir a alteração do nome civil, a própria lei contempla algumas exceções. Jurisprudência já consolidada nacionalmente possibilita a alteração de nome no caso dos transexuais submetidos à cirurgia de transgenitalização:

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL - MUDANÇA DE NOME E SEXO - TRANSEXUAL - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ABLATIVA DANDO CONFORMIDADE DO ESTADO PSICOLÓGICO AO NOVO SEXO COMO MEIO CURATIVO DE DOENÇA DIAGNOSTICADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IDENTIDADE SEXUAL - RELEITURA DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS AO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL - MUTABILIDADE DO NOME - ALTERAÇÃO PARA CONSTAR ALCUNHA - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO ALBERGADA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL - APELO PROVIDO. "A mudança de nome, em razão da realização de cirurgia de transgenitalização, adequando o estado psicológico ao seu novo sexo, no caso de transsexuais, é possível pelo ordenamento jurídico pátrio, como corolário interpretativo a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do respeito à identidade sexual do indivíduo, trazendo com isso, releitura hodierna aos dispositivos normativos insertos na Lei de Registros Públicos, evitando a exposição dos mesmos à situações de chacota social diante da desconformidade entre seus documentos pessoais e a nova condição morfológico-social." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0350969-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unanime - J. 04.07.2007).



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

Ademais, existem, também, decisões que autorizam a alteração do prenome, mesmo sem a realização de cirurgia, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70022504849, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009)(grifos postos)

Conforme se observa pela legislação vigente e jurisprudência hodierna, a alteração do nome civil, apesar de ser tratada como exceção, é admitida e, após a devida ação judicial, pode ser feita a modificação do registro civil e, posteriormente, de todos os documentos públicos oficiais.

Neste contexto, a utilização do *nome social*, uma vez admitida na instância administrativa, somente pode ser feita nos documentos internos das instituições de ensino, pois para alterar os documentos oficiais há necessidade do devido processo judicial. Outros órgãos já adotaram a inclusão do *nome social* dessa forma, somente em



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

registros internos, a exemplo do Ministério da Saúde¹³ e do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte¹⁴.

Registre-se, novamente, que a alteração nos documentos oficiais, como históricos escolares, diplomas e outros, poderá ocorrer, porém, somente após a alteração do nome civil através da ação judicial com sentença transitada em julgado.

2.3 Da capacidade civil

A legislação pátria em vigor disciplina que a maioridade civil se inicia aos 18 anos completos, nos termos assim dispostos pelo artigo 5º do Código Civil Brasileiro: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. Assim, os menores de 18 anos devem ser representados ou assistidos por seus representantes legais em todos os atos da vida civil e, em alguns casos, é necessária, até mesmo, a autorização judicial para a prática de tal ato, como, por exemplo, venda de imóveis pertencentes a menores.

No tema em debate é de absoluta propriedade e cautela, portanto, estabelecer como limitador a idade mínima de 18 (dezoito) anos

¹³ A Portaria 1.820, de 13 de agosto de 2009 do Ministério da Saúde que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde em seu inciso I do Parágrafo único do artigo 4º estabelece que:

“Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas” (grifos postos);

¹⁴ Resolução 002/2008 do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte

Art. 1º - A partir de 2009, todas as unidades escolares da RME/BH deverão incluir nos registros dos diários de turma, nos boletins escolares e demais registros internos das instituições de ensino, entre parênteses, na frente do nome constante do registro civil, o nome social, pelo qual a travesti e o/a transexual se identifica.

§ 1º- Nome social é o nome pelo qual travestis e transexuais femininos ou masculinos preferem ser chamados.

§ 2º - O nome civil deve acompanhar o nome social em todos os registros e documentos escolares internos, excluindo o nome social de declarações, do histórico escolar, dos certificados e dos diplomas.

[...]

Art. 5º - Poderão fazer uso do direito de inclusão do nome social nos registros escolares internos, por meio de requerimento próprio dirigido à Direção da Escola, os/as alunos/as com 18 (dezoito) anos completos.

[...]



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

completos como requisito à opção do *nome social* na instância administrativa escolar. Justifica-se tal observação, posto que a escolha somente pode ser feita por pessoas no gozo pleno de sua capacidade civil.

3. CONCLUSÃO

Portanto, diante da urgência em instituírem-se políticas consubstanciadas em práticas que conduzam à minimização e, quiçá, à erradicação do preconceito, assegurando-se às pessoas dignidade em suas relações sociais, aqui especialmente consideradas as relações escolares, com o objetivo transversal no combate à evasão provocada pela exclusão, garantindo a permanência com sucesso no sistema educacional é recomendável a inclusão do nome social adotado em razão da orientação sexual e identidade de gênero pelos cidadãos com 18 anos completos nos registros estritamente internos das escolas¹⁵.

Para a inclusão do *nome social* nos documentos internos impõe-se a existência de alguma forma de registro (uma ficha com tal opção) que relacione o nome civil com o nome social, para controle documental.”

Do contido no Parecer Ministerial, acima transcrito, observa-se que a análise conclui no sentido de comungar com a análise já esposada na discussão travada perante esta Câmara, razão pela qual se impõe decisão urgente para garantir o atendimento da interessada, à luz da legislação vigente e das normas vigentes no Sistema Estadual de Ensino.

2.9 Considerações Finais

Assim, como se vê, os institutos jurídicos citados, ainda não foram discutidos à luz dessas, quiçá novas, questões fáticas que se nos apresentam: a identificação de gênero diferente da do sexo de nascimento e distinta do nome civil, traduzida pelo nome social nos documentos civis - e nesses estão incluídos os documentos escolares – para alunos que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Ademais, as Leis Civis não dispõem para que os órgãos públicos, entre esses, os do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, façam constar e dêem publicidade para nomes próprios que não correspondam aos do Registro Civil das pessoas sob sua jurisdição, no caso os alunos.

¹⁵ Neste sentido, o Parecer 58.13/2008, da lavra do Procurador Federal Chefe da PF-UFPR Doutor MARCOS AUGUSTO MALISKA, no processo individual n. 23075.048870/2008-57, à fl. 41: “Note-se que somente será possível identificar a pessoa pelo seu nome social quando o documento a ser expedido for exclusivamente de uso interno da Universidade como, por exemplo, a lista de chamada. Todos os demais documentos que implicarem em relação externa à Universidade como, por exemplo, Certificados, Diploma, Bolsas que implique abertura de conta corrente em Banco, etc., a identificação a ser utilizada deve ser o do nome civil”.



PROCESSO N.º 706/08 e 540/09

Assim sendo, é indispensável a discussão no meio jurídico sobre a “identidade de gênero” na seara dos direitos da personalidade atrelada à capacidade civil das pessoas e, conseqüente proteção à dignidade da pessoa humana para que, de forma decorrente, normas regulamentadoras ou novo entendimento jurisprudencial civil, sejam incluídos no ordenamento jurídico nacional para a tutela dessa necessidade individual, qual seja a da possibilidade de registro nos documentos civis, incluídos aí, o Registro Civil de Nascimento e, a partir desse, os documentos escolares.

Este Conselho, na sua atribuição de normatizar para o Sistema Estadual de Ensino, entende, solidariza-se e considera legítima a necessidade de combater o preconceito que limita a vida com dignidade e que impõe dificuldades, haja vista o descompasso que acompanha o registro nos documentos escolares ante a identidade de gênero não correspondente ao sexo.

II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, somos favoráveis à inserção do nome social além do nome civil, nos documentos internos do estabelecimento de ensino nos termos das recomendações do Parecer n.º 04/09 do Ministério Público/PR de 21/09/09 (anexo a este Parecer), aos alunos travestis e transexuais maiores de 18 anos, que requeiram, por escrito, esta inserção.

Recomenda-se que as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por meio de seus órgãos colegiados, promovam amplo debate sobre a temática aqui tratada, devendo a seguir, incorporar ao seu regimento, as orientações e procedimentos internos definidos.

É o Parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade o Voto dos Relatores.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de outubro de 2009.